



A DIPLN
Distribuir juntamente
aos deputados e
a legislação.

Divisão de Apoio ao Plenário

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 7/2025/DIPLN

DATA: 6-5-2025

Preparada por:

José Manuel Pinto

Iniciativa: Projeto de lei que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

Data da entrada: 2-5-2025

Numeração: Projeto de Lei n.º 8/VI (2.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	SIM	NÃO
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	art 98.º-1-d) do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA ³ ; art 98.º-2 do RPN	x	
Os Deputados proponentes são competentes para apresentar o projeto de lei e o Parlamento Nacional para o aprovar?	arts 95.º-2-l e 97.º-1-a) da CRDTL ⁴ ; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelos Deputados proponentes?	art 96.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada “lei-travão” (não se aumentarem despesas ou diminuírem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL; art 93.º do RPN	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN		x

Verificação de formalidades não obrigatórias supráveis	Normas	SIM	NÃO
O texto está também redigido em língua tétum?	art 98.º-1-a) do RPN		x
Foi enviado aos serviços de apoio o suporte eletrónico do documento em formato editável?	<i>Não existe, mas é condição indispensável à tramitação</i>	x	

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **comum** regulado nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

III

CONCLUSÕES

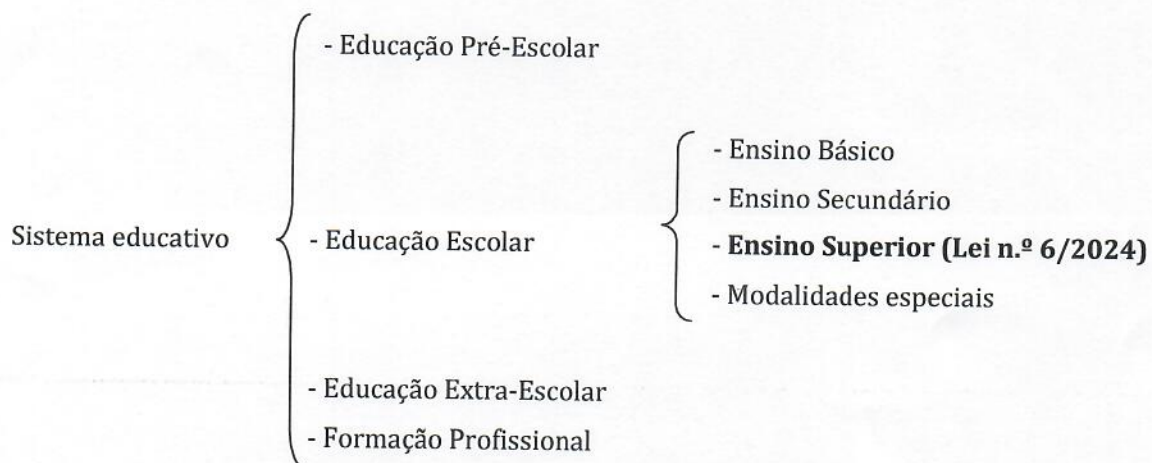
Conclui-se que o projeto de lei reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitido.

Considera-se competente para proceder à apreciação inicial e elaborar o relatório e parecer a que se referem o n.º 1 do artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 103.º do RPN a **Comissão de Educação, Juventude, Cultura e Cidadania (Comissão G)**.

IV

OBSERVAÇÕES

Com relevância para a delimitação do âmbito material da lei de bases proposta, importa transmitir uma ideia geral de como se organiza o sistema educativo:



Como se menciona na própria exposição de motivos do projeto de lei em análise, que é uma reformulação de um projeto anterior, o ensino superior passou a ser tratado separadamente, a nível de lei de bases, na **Lei n.º 6/2024, de 17 de julho**, o que, tendo em conta que a iniciativa legislativa mantém a organização geral do sistema educativo que já constava da Lei de Bases da



Divisão de Apoio ao Plenário

Educação em vigor, constitui uma opção política muito discutível do ponto de vista da coerência do sistema jurídico.

Embora a alínea l) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição aponte para a **concentração** num só diploma das bases do sistema educativo no seu todo e dos princípios gerais estruturantes de todos os níveis da educação, a evolução legislativa demonstrou, com a recente Lei n.º 6/2024, uma tendência diferente. Com a Lei n.º 6/2024, a Lei de Bases da Educação em que consiste a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, foi amputada da parte respeitante ao ensino superior, cujas bases gerais passaram a constar de **lei separada**. O projeto de lei apresentado vem desfazer de vez a unidade das bases da educação previstas na Lei n.º 14/2008, retirando-lhe a parte que remanescera com a Lei n.º 6/2024 sobre a educação pré-escolar, os ensinos básico e secundário, as modalidades especiais de educação escolar, a educação extraescolar e a formação profissional.

Acontece que existe na atual Lei de Bases da Educação uma parte comum aos vários níveis de ensino, incluindo o superior. Sendo revogada a atual Lei n.º 14/2008 e as bases da educação ficarem repartidas por duas leis diferentes, cria-se a situação insólita de se transferirem as componentes comuns a **todos os níveis de ensino**, ou seja, ao sistema educativo no seu todo, para uma das leis de bases que não os prevê a todos, deixando a outra, a que se refere apenas ao ensino superior, sem qualquer referência a normas gerais relativas ao sistema educativo global, como se o ensino superior tivesse deixado de o integrar. A unidade das bases gerais do sistema numa única lei de bases faz congrega as normas comuns a todos os níveis de educação num só bloco normativo coerente e harmónico, que o desmembramento em duas partes distintas afeta irremediavelmente.

Analisando o projeto de lei sob o prisma das suas regras não privativas de qualquer nível de ensino, verificamos que pelo menos os seus artigos 3.º a 8.º, 25.º a 29.º, 31.º a 37.º, 42.º a 44.º e 46.º a 58.º têm características de **normas comuns a todos os níveis de ensino do sistema educativo**, onde o ensino superior, objeto de uma lei de bases que deixou de conter essas normas comuns, se inclui. Através do projeto de lei, as normas comuns transitam para a lei das bases de apenas uma das metades das matérias (educação pré-escolar, ensinos básico e



Divisão de Apoio ao Plenário

secundário, modalidades especiais de educação escolar, educação extraescolar e formação profissional) divididas em dois quadros jurídicos distintos, transmitindo-se a ideia errada de que tais princípios comuns não dizem respeito e, assim, não se aplicam à outra metade (o ensino superior).

Fruto da inconsistência provocada, o projeto de lei não consegue esconder as ligações inevitáveis ao ensino superior das normas comuns que continua a conter, como acontece com o **n.º 3 do artigo 7.º**, quanto à enumeração dos níveis de ensino compreendidos na **educação escolar, onde o ensino superior se integra**. Ou seja: nesse artigo reconhece-se que o bloco da modalidade geral da educação escolar se divide em três níveis interligados, mas depois isola um deles – o ensino superior – numa lei de bases avulsa e trata os dois restantes – o ensino básico e o ensino secundário – noutra lei de bases. Ao se transportarem as regras comuns apenas para a lei da metade das bases a que se refere o projeto de lei, **saem, pois, do âmbito de aplicação da outra, relativa ao ensino superior, à qual também se deveriam aplicar**. O que, salvo melhor opinião, torna incoerente a arquitetura, que deveria ser holística, do sistema de bases da educação e pode conduzir à **interpretação perversa** de que as regras gerais sobre o sistema educativo, os objetivos da política educativa, o planeamento curricular, a investigação, o apoio à saúde escolar, a ação social escolar, o apoio aos trabalhadores-estudantes, os direitos e garantias dos educadores e professores, a rede de ofertas educativas, os recursos materiais e financeiros dos estabelecimentos de educação e ensino, a administração e avaliação do sistema educativo, a acreditação de estabelecimentos, a inspeção escolar e o ensino particular e cooperativo não se aplicam, por não constarem da sua lei de bases, ao ensino superior, o que não é verdade.

V

PROJETO DE DESPACHO

Propõe-se que Sua Ex.^a a Presidente do Parlamento Nacional lavre, sobre o rosto do projeto de lei, um despacho do seguinte teor: *“Admito. Baixa à Comissão G, para, no prazo de 30 dias, elaborar o relatório e parecer a que se refere o artigo 103.º do Regimento. Distribuam-se cópias do projeto de lei e da nota de admissibilidade a todos os Deputados”*.